



DIOGRANDE

DIÁRIO OFICIAL DE CAMPO GRANDE-MS

Digitally signed by RODOLFO LARA DE SOUZA-01721863150
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=VALID, ou=AR CERTCOM, cn=RODOLFO LARA DE SOUZA-01721863150

Registro n. 26.965, Livro A-48, Protocolo n. 244.286, Livro A-10

4º Registro Notarial e Registral de Títulos e Documentos da Comarca de Campo Grande - Estado de Mato Grosso do Sul

ANO XXII n. 5.668 - sexta-feira, 30 de agosto de 2019

38 páginas

PARTE I

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI COMPLEMENTAR n. 358, DE 29 DE AGOSTO DE 2019.

Dispõe sobre a carreira, a organização, o plano de cargos, o sistema remuneratório, o regime de trabalho, e os direitos funcionais da Guarda Civil Metropolitana de Campo Grande, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul sanciono a seguinte Lei Complementar:

LIVRO I DA CARREIRA E DA ORGANIZAÇÃO DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO DA CARREIRA

Art. 1º Fica instituída a carreira da Guarda Civil Metropolitana, em conformidade com os princípios expressos nos arts. 23, inciso I, e 144, § 8º, da Constituição da República Federativa do Brasil, as disposições da Lei Federal n. 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, e no art. 81 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande.

Art. 2º A carreira instituída nesta Lei Complementar é parte integrante da organização da Guarda Civil Metropolitana de Campo Grande, que responde pela execução das atividades de segurança pública, mediante a realização do policiamento preventivo e administrativo da cidade, das vias, dos logradouros, dos parques, dos serviços, das praças, jardins, edifícios públicos e dos bens de domínio público municipal.

Parágrafo único. Os integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana atuarão, de forma complementar, nos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia administrativa, no âmbito da fiscalização municipal de posturas, do trânsito e do meio ambiente.

Art. 3º O vínculo jurídico dos integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana tem natureza de direito público, é estatutário e se rege pelas normas constitucionais, as disposições desta Lei Complementar e, subsidiariamente, pelo Estatuto do Servidor Público Municipal.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA CARREIRA

Art. 4º A carreira da Guarda Civil Metropolitana é regida pelos princípios da Administração Pública, inscritos na Constituição Federal, em especial, a proteção dos direitos humanos fundamentais, da supremacia do interesse público, da motivação, da justiça, da preservação da vida, da moralidade, da impessoalidade, da legalidade e da eficiência.

Art. 5º A organização da carreira da Guarda Civil Metropolitana tem como

pressuposto fundamental a consciência social, o comprometimento com a evolução da comunidade, o uso progressivo da força e o incentivo da participação comunitária, como instrumento para efetivação do processo de desenvolvimento das atividades essenciais da Administração Municipal.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Seção I Da Estrutura Operacional

Art. 6º A Guarda Civil Metropolitana de Campo Grande é organizada como instituição técnica, administrativa e operacional, vinculada funcionalmente ao Prefeito Municipal e subordinada à Secretaria Municipal competente para promover as atividades de segurança pública e defesa social no território do Município.

Art. 7º O Comando da Guarda Civil Metropolitana, cargo máximo na sua estrutura organizacional, será exercido, exclusivamente, por membro da carreira da Guarda Civil Metropolitana, posicionado na classe mais elevada.

Art. 8º Oscargos em comissão e as funções de confiança de direção, chefia, assessoramento técnico e as de comando setorial de unidades da estrutura da Guarda Civil Metropolitana serão exercidas, privativamente, por integrantes da carreira, selecionados entre os mais graduados e com melhor desempenho e capacitação.

Seção II Da Competência Institucional

Art. 9º A Guarda Civil Metropolitana atuará, no âmbito da Prefeitura Municipal de Campo Grande, nas funções operacionais de proteção dos bens, serviços e instalações públicas, exercendo as atividades de segurança preventiva e em geral, nos locais onde a Administração Municipal for responsável.

Art. 10. É de responsabilidade da Guarda Civil Metropolitana de Campo Grande, ressalvadas as competências privativas da União e do Estado de Mato Grosso do Sul:

I - auxiliar na manutenção da ordem pública, da segurança de bens, serviços, instalações e da integridade física dos cidadãos, em logradouros públicos municipais e instalações do delito;

II - cooperar com os órgãos federais e estaduais de segurança pública, para a prevenção do delito, a repressão da criminalidade e a preservação da ordem pública;

III - atuar de forma complementar aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia administrativa, podendo, conforme regulamento específico, realizar autuações, detenções e apreensões por infrações administrativas;

IV - apresentar aos órgãos públicos competentes, no caso de crimes, para providências.

Seção III Da Competência Operacional

Art. 11. À Guarda Civil Metropolitana de Campo Grande, observado o disposto no caput do art. 10, compete:

I - coordenar e executar o policiamento preventivo da cidade, para proteção dos bens de uso comum do povo, compreendendo logradouros, vias públicas, parques,

PREFEITO.....Marcos Marcello Trad
Vice-Prefeita.....Adriane Barbosa Nogueira Lopes
Procurador-Geral do Município.....Alexandre Ávalo Santana
Chefe de Gabinete do PrefeitoAlex de Oliveira Gonçalves
Secretário Munic. de Governo e Relações InstitucionaisAntônio César Lacerda Alves
Secretário Munic. da Controladoria-Geral de Fiscalização e Transparência.....Luiz Afonso de Freitas Gonçalves
Secretário Especial de Segurança e Defesa Social.....Valério Azambuja
Secretário Munic. de Finanças e Planejamento.....Pedro Pedrossian Neto
Secretário Munic. de Gestão.....Agenor Mattiello
Secretário Munic. de Infraestrutura e Serviços Públicos.....Rudi Fiorese
Secretário Munic. de Meio Ambiente e Gestão Urbana.....Luís Eduardo Costa
Secretário Munic. de Desenvolvimento Econômico e de Ciência e Tecnologia.....Herbert Assunção de Freitas
Secretária Munic. de Educação.....Elza Fernandes Ortelhado
Secretário Munic. de Saúde.....José Mauro Pinto de Castro Filho
Secretário Munic. de Assistência Social.....José Mario Antunes da Silva

Secretária Munic.de Cultura e Turismo.....Melissa de Carvalho Sone Tamaciro
Subsecretário de Defesa dos Direitos HumanosAdemar Vieira Júnior
Subprefeito da Subprefeitura de Anhanduí.....Ernesto Francisco dos Santos
Subprefeito da Subprefeitura de Rochedinho.....Silvio Alexandre Ferreira
Subsecretária de Políticas para a MulherCarla Charbel Stephanini
Subsecretário de Políticas para a JuventudeMaicon Cleython Rodrigues Nogueira
Subsecretário de Proteção e Defesa do ConsumidorValdir Custodio da Silva
Diretora-Presidente do Instituto Munic. de Previdência de Campo Grande.....Camilla Nascimento de Oliveira
Diretor-Presidente da Agência Munic. de Habitação.....Eneas José de Carvalho Netto
Diretora-Presidente da Agência Munic. de Meio Ambiente e Planejamento Urbano ..Berenice Maria Jacob Domingues
Diretor-Presidente da Agência Munic. de Regulação dos Serviços Públicos.....Vinicius Leite Campos
Diretor-Presidente da Agência Munic. de Transporte e Trânsito.....Janine de Lima Bruno
Diretor-Presidente da Agência Munic. de Tecnologia da Informação e Inovação.....Paulo Fernando Garcia Cardoso
Diretor-Presidente da Fundação Munic de EsportesRodrigo Barbosa Terra
Diretor-Presidente da Fundação Social do Trabalho de Campo GrandeCleiton Freitas Franco

praças, jardins, edifícios públicos e quaisquer outros de domínio público municipal;

II - exercer funções de poder de polícia administrativa, por atribuição legal ou delegação específica, para o cumprimento do disposto na Lei n. 2.909, de 27 de julho de 1992, que instituiu o Código de Polícia Administrativa do Município de Campo Grande;

III - prevenir, inibir, coibir, pela presença e vigilância, as infrações penais e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais, para prevenir, em especial, a ocorrência de atos ilícitos, danos, vandalismo e sinistros;

IV - planejar, coordenar e executar as atividades de preservação e proteção de bens, equipamentos e prédios públicos do Município de Campo Grande, em especial, unidades escolares e saúde, centros de assistência social, museus e prédios utilizados na prestação de serviços públicos de competência municipal;

V - fiscalizar a utilização adequada dos parques, jardins, praças, cemitérios, mercados públicos e feiras-livres, além de outras áreas do patrimônio natural do Município, para proteção e conservação do meio ambiente e defesa da fauna e da flora;

VI - prestar apoio às atividades dos agentes públicos de fiscalização de posturas e de proteção do patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município de Campo Grande, inclusive participando de ações educativas e medidas preventivas;

VII - organizar, coordenar e implementar ações, serviços e operações de defesa civil no território do Município de Campo Grande, especialmente, nas situações de calamidade pública e ocorrências de sinistros que importem em danos a bens e pessoas;

VIII - atuar com ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local;

IX - executar, implementar, supervisionar e coordenar as atividades de monitoramento por câmaras ou outros meios eletrônicos, que proporcionem maior eficiência e efetividade nas ações de segurança pública, respondendo pelas ocorrências que tiver conhecimento, salvo quando identificar que a conduta criminosa exige a intervenção de força policial especializada;

X - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

XI - firmar parcerias com os órgãos da União, do Estado e de outros Municípios, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas e integradas de segurança;

XII - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XIII - colaborar com campanhas de interesse público e demais atividades de órgãos e entidades municipais no desenvolvimento de trabalhos correlatos com a missão da Guarda Civil Metropolitana;

XIV - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

XV - auxiliar a segurança de grandes eventos, quando afetos as responsabilidades e competências do município, bem como, por determinação do Prefeito, auxiliar nas ações de proteção a autoridade e dignitários;

XVI - encaminhar a autoridade judiciária competente, diante de flagrante delito, o autor de infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XVII - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

XVIII - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município de Campo Grande, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA

Art. 12. A carreira da Guarda Civil Metropolitana é estruturada em oito categorias hierárquicas, com o total dos cargos efetivos distribuídos observando os seguintes limites:

I - Guarda Civil Metropolitana Terceira Classe, até cem por cento do efetivo;

II - Guarda Civil Metropolitana Segunda Classe, no mínimo vinte por cento do efetivo;

III - Guarda Civil Metropolitana Primeira Classe, no mínimo dez por cento do efetivo;

IV - Guarda Civil Metropolitana Classe Especial, no mínimo nove por cento do efetivo;

V - Guarda Civil Metropolitana Inspetor Terceira Classe, no mínimo sete por cento do efetivo;

VI - Guarda Civil Metropolitana Inspetor Segunda Classe, no mínimo quatro por cento do efetivo;

VII - Guarda Civil Metropolitana Inspetor Primeira Classe, no mínimo três por cento do efetivo;

VIII - Guarda Civil Metropolitana Inspetor Classe Especial, no mínimo dois por cento do efetivo;

§ 1º O ingresso carreira será efetivado mediante aprovação em concurso público para a categoria Guarda Civil Metropolitana Terceira Classe e o acesso às demais categorias hierárquicas, observado o limite de cargos fixados neste artigo, será por meio de promoção vertical.

§ 2º O efetivo de cargos da carreira da Guarda Civil Metropolitana fica limitado a dois décimos por cento da população e, se houver redução da população, conforme censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), fica garantida a preservação do efetivo existente, o qual deverá ser ajustado, posteriormente, à variação populacional.

Art. 13. As categorias hierárquicas são desdobradas em oito classes horizontais, identificadas pelas letras A, B, C, D, E, F, G e H, nas quais os integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana serão posicionados a cada três anos de efetivo exercício em órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO II
DAS PRERROGATIVAS, DAS ATRIBUIÇÕES E DAS GARANTIAS

Seção I
Das Prerrogativas

Art. 14. As prerrogativas dos integrantes da Guarda Civil Metropolitana são definidas tendo por base a elevação e a ampliação das responsabilidades funcionais e a complexidade das tarefas exercidas, de acordo com as seguintes áreas de atuação:

I - *gestão superior*: desempenhada por integrantes da carreira classificados em categoria hierárquica igual ou superior à identificada no inciso VII do art. 12, responsáveis em subsidiar o Prefeito Municipal e o Secretário Municipal da pasta que integra, quanto à definição e cumprimento de metas e a implementação de políticas e diretrizes de segurança pública, que contribuam com a governabilidade da Administração Pública Municipal;

II - *estratégica*: desempenhada por integrantes da carreira classificados em categoria hierárquica identificada nos incisos V ou VI do art. 12, responsáveis pela execução do planejamento estratégico institucional e o gerenciamento dos recursos disponíveis para efetivação das diretrizes operacionais, com base em controles de resultados e diagnóstico de eficiência;

III - *gerencial ou tática*: desempenhada por integrantes da carreira classificados em categoria hierárquica identificada no inciso III ou IV do art. 12, responsáveis em coordenar e fiscalizar a execução de determinações superiores, de decisões estratégicas, o cumprimento de normas regulamentares, bem como a produção de informações e dados inerentes às atividades institucionais para subsidiar as tomadas de decisões superiores;

IV - *operacional*: desempenhada por integrantes da carreira classificados em categoria hierárquica identificada no inciso I ou II do art. 12, responsáveis em executar atividades necessárias ao cumprimento das atribuições precípuas da carreira, em obediência as determinações gerenciais e ao planejamento tático institucional.

§ 1º A designação e o exercício de funções de direção, chefia e comando observará a associação da categoria hierárquica do Guarda Civil Metropolitana às áreas de atuação a que se vinculam as unidades e setores da estrutura organizacional da Guarda Civil Metropolitana.

§ 2º Os integrantes da Guarda Civil Metropolitana, em razão de necessidade e por determinação do titular do Comando da Guarda Civil Metropolitana, desempenharão suas atribuições em outra área de atuação, observada a precedência da antiguidade para o critério da seleção.

Art. 15. São prerrogativas dos integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana:

I - atuar de forma integrada com as demais organizações e instituições de segurança pública;

II - exercer suas funções com livre acesso e permanência em logradouros públicos e repartições municipais;

III - representar pela legalidade dos atos públicos, visando à prestação dos serviços com qualidade;

IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE Estado de Mato Grosso do Sul	
Prefeitura Municipal de Campo Grande - Secretaria Municipal de Gestão Av. Afonso Pena, 3.297 - Centro Fone (067) 4042-1321 CEP 79002-942- Campo Grande-MS www.campogrande.ms.gov.br/DIOGRANDE diogrande@segges.campogrande.ms.gov.br	
Publicação de Matéria por centímetro linear de coluna R\$ 5,40	
SUMÁRIO	
LEIS	01
DECRETOS.....	07
ATOS DO PREFEITO	13
SECRETARIAS	13
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	24
ATOS DE PESSOAL	26
ATOS DE LICITAÇÃO	33
ÓRGÃOS COLEGIADOS	36
PODER LEGISLATIVO	37
PUBLICAÇÕES A PEDIDO	38

V - ter oportunidades de capacitação e qualificação profissional, através de corpo docente próprio vinculado ao setor de capacitação e treinamento da Guarda Civil Metropolitana;

Art. 16. O Guarda Civil Municipal deverá portar, obrigatoriamente, documento de identificação funcional expedido pela Corporação.

Seção II
Das Atribuições Básicas

Art. 17. As atribuições básicas dos integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana serão definidas em regulamento próprio, aprovado pelo Prefeito Municipal, obedecendo às disposições legais.
Parágrafo único. As atribuições da Guarda Civil Metropolitana, definidas pelo Prefeito Municipal, serão regulamentadas pelo titular da pasta de segurança publica municipal.

Seção III
Das Garantias

Art. 18. Aos ocupantes de cargo da carreira da Guarda Civil Metropolitana são asseguradas as seguintes garantias:

I - perda do cargo público, somente, nas hipóteses previstas no art. 41, da Constituição Federal, asseguradas o contraditório e a ampla defesa;

II - remuneração compatível com as responsabilidades e complexidade das atribuições do cargo, respeitando o teto constitucional remuneratório;

III - revisão anual de vencimentos, na mesma data dos demais servidores do Poder Executivo;

IV - evolução funcional na carreira, através de capacitação oportunizada anualmente, para acesso a categoria hierárquica superior.

Art. 19. Os integrantes da carreira Guarda Civil Metropolitana atuam em atividades exclusivas de Estado, em razão de suas atribuições serem exercidas na área de segurança pública, voltada para manutenção da ordem pública, desenvolvimento social e contribuição para a efetivação dos serviços públicos relevantes para os cidadãos.

CAPÍTULO III
DO INGRESSO NA CARREIRA

Seção I
Dos Requisitos Básicos

Art. 20. O ingresso no cargo da Guarda Civil Metropolitan dar-se-á na Terceira Classe, mediante aprovação em concurso público, aberto para selecionar candidatos dos sexos masculino e feminino, e de acordo com número de vagas fixado em edital.

Art. 21. São requisitos básicos para investidura no cargo efetivo da carreira da Guarda Civil Metropolitana:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - gozo dos direitos políticos;
- III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - nível médio completo de escolaridade;
- V - idade entre dezoito anos e 40 anos;
- VI - altura mínima de um metro e sessenta centímetros, se mulher, e um metro e sessenta e cinco centímetros, se homem;
- VII - aptidão plena psicológica e não ser usuário de substância proibida por lei;
- VIII - boa saúde física e mental, comprovada em inspeção pela perícia médica oficial;
- IX - habilitação para conduzir veículos, no mínimo, nas categorias AB;
- X - boa conduta social e idoneidade moral, comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital;
- XI - não possuir antecedentes criminais;
- XII - aptidão plena psicológica e não ser usuário de substâncias tóxicas.

§ 1º O edital do concurso público fixará o prazo de validade do certame, as condições de avaliação dos participantes no processo seletivo e as regras de aplicação das provas, bem como explicitará outros requisitos exigidos para exercício do cargo.

§ 2º O edital do concurso público deverá estabelecer os conteúdos programáticos das provas de conhecimentos da formação escolar, a quantidade de vagas, os critérios de avaliação das provas de aptidão física, exame de saúde e pesquisa social.

§ 3º Os requisitos exigidos neste artigo serão comprovados na posse do cargo da Guarda Civil Metropolitana, ressalvados os previstos nos incisos VII, IX e X, que serão comprovados para inscrição no curso de formação profissional.

§ 4º A participação de candidato portador de necessidades especiais no concurso público para Guarda Civil Metropolitana, fica submetida às condições previstas na Lei n. 3.181, de 21 de fevereiro de 2006, do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 22. O candidato investido no cargo inicial da carreira da Guarda Civil Metropolitana terá lotação, exclusivamente, na Guarda Civil Metropolitana de Campo Grande e terão exercício nas unidades da Corporação.

Art. 23. O integrante da Guarda Civil Metropolitana poderá, mediante designação, ter exercício na Secretaria Municipal a que a Corporação integra e, por autorização do Prefeito Municipal, em outro órgão ou entidade do Município para exercer atribuições inerentes ao cargo.

Seção II
Do Concurso Público

Art. 24. O concurso público de que trata este artigo será constituído por 06 (seis) etapas, ficando eliminado o candidato que não atender os requisitos exigidos no edital:

I - prova de conhecimentos;

II - exame de saúde e toxicológico;

III - prova de aptidão física;

IV - exame médico;

V - investigação social;

VI - curso de formação técnico-profissional.

Parágrafo único. Entende-se por pesquisa social a investigação da vida do candidato, a fim de que se comprove sua conduta ilibada e idoneidade moral.

Art. 25. Somente após a aprovação nas fases especificadas nos incisos de I a V do art. 24, o candidato estará apto a ser matriculado no curso de formação profissional, que terá carga horária mínima prevista na Matriz Curricular Nacional para as Guardas Municipais.

§ 1º O candidato será eliminado do concurso se, no curso de formação profissional, não atingir o mínimo de frequência estabelecida e não obter aproveitamento satisfatório.

§ 2º Durante o período do curso de formação, o candidato receberá, sem que caracterize vínculo com a Administração Pública, uma bolsa auxílio de valor correspondente à 50% (cinquenta) por cento do vencimento do Guarda Municipal terceira classe, mensalmente, ficando à disposição do curso por tempo integral.

Art. 26. A comissão nomeada para realização de concurso público da carreira da Guarda Civil Metropolitana será integrada, necessariamente, por, no mínimo, um membro da carreira, um indicado pela entidade de classe representativa dos servidores da carreira e um representante do órgão central de gestão de pessoas do Poder Executivo.

Art. 27. Não estarão disponíveis para oferta em concurso, as vagas que estejam em demanda judicial e ocupada por servidor da carreira da Guarda Civil Metropolitana cedido, em licença sem vencimentos ou em readaptação.

Seção III
Da Formação Técnico-profissional

Art. 28. A formação técnico-profissional dos membros da Guarda Civil Metropolitana de Campo Grande visa a obtenção de conhecimentos teóricos e práticos para o desempenho eficiente das atribuições do cargo da carreira.
Parágrafo único. O corpo docente da formação técnico-profissional será composto, por instrutores, que detenham capacidade técnica exigida na ementa prevista da formação.

Art. 29. A formação técnico-profissional terá como carga horária mínima, estipulada na Matriz Curricular Nacional para Guardas Municipais para a Formação em Segurança Pública, elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP).

Art. 30. O currículo escolar de formação técnico-profissional estará estruturado em consonância com a matriz curricular de formação em segurança pública produzido pela SENASP, o qual terá acréscimos de matérias inerentes às atribuições do cargo, bem como informações sobre o funcionalismo público municipal.
Parágrafo único. Será obrigatória, na formação técnico-profissional, uma quantidade mínima de 16 (dezesseis) horas para ministrar matéria de Ética, direitos humanos e Cidadania.

Seção IV
Da Posse

Art. 31. O ato de investidura em cargo da carreira da Guarda Civil Metropolitana é da competência do Prefeito Municipal, cuja nomeação observará, obrigatoriamente, a classificação obtida no concurso público.

Art. 32. A posse no cargo da Guarda Civil Metropolitana Terceira Classe far-se-á mediante assinatura do termo e declaração de aceitação das atribuições, responsabilidades, deveres e obrigações, em observância às leis, normas e regulamentos.

Seção V
Do Estágio Probatório

Art. 33. Os servidores investidos no cargo da Guarda Civil Metropolitana Terceira Classe, para adquirir estabilidade, ficarão submetidos ao estágio probatório pelo período de três anos, com avaliações semestrais, a partir da data de início do exercício.

§ 1º Durante o estágio probatório o ocupante do cargo da Guarda Civil Metropolitana poderá ser exonerado, com base no resultado da avaliação do estágio probatório, considerando as ocorrências de inassiduidade, ineficiência, indisciplina, insubordinação e conduta incompatível com as responsabilidades do cargo.

§ 2º A avaliação de desempenho será realizada pela sua chefia imediata, ou, se designado, por superior hierárquico mediato, que pela rotina de trabalho detém condições de preferir uma justa avaliação, e aferida por comissão designada para esse fim.

§ 3º Será dada vista ao servidor avaliado dos resultados de cada avaliação semestral, para exercício do contraditório e da ampla defesa, quanto aos conceitos recebidos.

§ 4º Ao término do estágio probatório, a autoridade competente deverá declarar que o servidor obteve a condição de estável ou promover a exoneração, se o resultado final for insuficiente para permanência no serviço público municipal.

Art. 34. O membro da Guarda Civil Metropolitana de Campo Grande em estágio probatório fica obrigado a realizar cursos periódicos oferecidos pela Corporação, no mínimo de oitenta horas anuais, sob pena de avaliação insuficiente e a consequente exoneração.

Art. 35. Ao servidor da Guarda Civil Metropolitana de Campo Grande em estágio probatório poderá ser concedida licença para tratamento de saúde, à gestante, à adotante e por paternidade, considerando-se esse período na contagem do prazo do estágio probatório.

Art. 36. Será suspensa a contagem do prazo do estágio probatório quando o servidor da Guarda Civil Metropolitana de Campo Grande no período de afastamento para licença:

I - para tratamento de saúde, por prazo superior a sessenta dias;

II - gestante ou adotante, por prazo superior a sessenta dias;

- III - para acompanhar pessoa da família doente;
- IV - para acompanhar cônjuge;
- V - para atividade política ou para desempenho de mandato eletivo;
- VI - para desempenho de mandato classista.

§ 1º A contagem do prazo, para fim de cumprimento do estágio probatório, será reiniciada a partir da data do retorno ao exercício das atribuições do cargo.

§ 2º O servidor da Guarda Civil Metropolitana de Campo Grande em estágio probatório não poderá ser cedido para órgão ou entidade que o afaste do exercício das atribuições do cargo.

Seção VI
Da Estabilidade

Art. 37. O integrante da carreira da Guarda Civil Metropolitana adquirirá a estabilidade após três anos de cumprimento do período de avaliação do estágio probatório e ter obtido resultado satisfatório nas avaliações de desempenho semestrais.

Art. 38. O ocupante de cargo da Guarda Civil Metropolitana estável perderá o cargo, somente, em virtude de sentença judicial criminal transitada em julgado, de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa, por insuficiência de desempenho mediante procedimento de avaliação periódica, assegurada ampla defesa ou para redução de despesas de pessoal, tudo em consonância com as hipóteses previstas na Constituição Federal.

§ 1º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 2º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Seção VII
Da Carga Horária e da Frequência

Art. 39. Os membros da Guarda Civil Metropolitana exercerão suas atribuições em escalas de serviço, conforme dispuser regulamento aprovado pelo titular do Comando da Guarda Civil Metropolitana.

§ 1º O horário dos turnos de trabalho e as escalas de serviço serão fixados de acordo com a natureza e a necessidade do serviço de segurança, em cumprimento a cento e oitenta horas mensais.

§ 2º Os integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana cumprirão suas escalas de serviço, com descanso em quaisquer dos dias da semana, assegurado, por mês, pelo menos, um domingo para os homens e dois para as mulheres.

Art. 40. Os servidores que desempenharem atividades-meio e burocráticas, consideradas dentro das atribuições do cargo da Guarda Civil Metropolitana, poderão ser submetidos a dois expedientes diários, na forma de regulamento aprovado pelo Secretário Municipal competente.

Art. 41. A frequência dos ocupantes do cargo da Guarda Civil Metropolitana será apurada diariamente, mediante registro em ponto eletrônico, livro de ocorrências ou folha de ponto, conforme dispuser regulamento aprovado pelo Secretário Municipal competente.

§ 1º O servidor da Guarda Civil Metropolitana de Campo Grande que for requisitado, nos intervalos de escalas, pelo Poder Judiciário para se apresentar, enquanto testemunha ou comunicante, em razão das atribuições do cargo da Guarda Civil Metropolitana, poderá registrar em controle mensal de frequência,

§ 2º Na ocorrência da hipótese do § 1º, o documento de comprovação da data e dos períodos, como hora inicial e final, deverá ser assinado pela autoridade competente, para compensação pelo regime de banco de horas ou pagamento da gratificação de plantão de serviço, conforme dispuser regulamento aprovado pelo Secretário Municipal competente.

Art. 42. O Guarda Civil Metropolitana perderá sua remuneração do dia se não comparecer ao seu posto de serviço ou local de trabalho, para o qual se encontrar escalado, desde que a falta seja injustificada.

CAPÍTULO IV
DA MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA

Seção I
Das Modalidades de Provimento

Art. 43. O servidor estável investido em cargo da carreira da Guarda Civil Metropolitana poderá ser movimentado na carreira pelas seguintes formas de provimento:

- I - reintegração;
- II - reversão;
- III - aproveitamento;
- IV - readaptação definitiva;
- V - promoção vertical.

Art. 44. As modalidades de provimentos destacados nos incisos I a IV serão efetivadas de conformidade com as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Seção II
Da Promoção

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 45. A promoção é a movimentação na carreira que proporciona oportunidade

de crescimento funcional e propicia alternativas para a realização pessoal e profissional dos integrantes da Guarda Civil Metropolitana, por meio das seguintes modalidades:

I - *promoção horizontal*: mudança de uma classe para a imediatamente superior, dentro da carreira;

II - *promoção vertical*: mudança de categoria hierárquica, dentro da carreira, imediatamente superior.

§ 1º A contagem do tempo para a promoção horizontal abrange tempo de exercício em órgãos e entidades integrantes da estrutura do Poder Público Municipal de Campo Grande, excetuando os períodos de cedência autorizada pelo Prefeito Municipal.

§ 2º O tempo de efetivo exercício para as promoções vertical e horizontal será contado, exclusivamente, pelo exercido no âmbito da Guarda Civil Metropolitana de Campo Grande, considerado o início do exercício do cargo ocupado na data desde a vigência da Lei 4520/2007.

§ 3º A promoção horizontal será concedida, automaticamente, atendido o requisito de tempo de efetivo exercício, vigorando no mês imediatamente seguinte ao que completar o período requerido na classe horizontal anterior.

Seção III
Da Promoção Horizontal

Art. 46. A promoção horizontal movimentará o Guarda Civil Metropolitana da classe horizontal em que está posicionado para a classe imediatamente superior, de acordo com os seguintes tempos de serviço público municipal:

- I - três anos, da classe A para a classe B;
- II - seis anos, da classe B para a classe C;
- III - nove anos, da classe C para a classe D;
- IV - doze anos, da classe D para a classe E;
- V - quinze anos, da classe E para a classe F;
- VI - dezoito anos, da classe F para a classe G;
- VII - vinte e um anos, da classe G para a classe H.

Art. 47. Para fim de processamento da promoção horizontal, serão computados os períodos relativos aos afastamentos previstos nos incisos II, III, IV e V do art. 172, da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011.

Parágrafo único. Na movimentação de categoria hierárquica, por promoção vertical, será mantida a classe em que o servidor estiver posicionado na nova categoria.

Seção II
Da Promoção Vertical

Art. 48. A promoção vertical se processará mediante movimentação do Guarda Civil Metropolitan a partir da categoria hierárquica ocupada, atendido os requisitos e cumprido o tempo de efetivo exercício, para:

- I - Terceira Classe, com ensino médio;
- II - Segunda Classe, com ensino médio e três anos na Terceira Classe;
- III - Primeira Classe, com três anos na Segunda Classe;
- IV - Classe Especial, com três anos na Primeira Classe;
- V - Inspetor Terceira Classe, três anos na categoria de Guarda Civil Metropolitan Classe Especial e ensino superior;
- VI - Inspetor Segunda Classe, três anos na categoria Inspetor Terceira Classe;
- VII - Inspetor Primeira Classe, três anos na categoria Inspetor Segunda Classe, com curso de pós-graduação;
- VIII - Inspetor Classe Especial, com curso de pós-graduação na área de Segurança Pública, três anos na categoria Inspetor Primeira Classe;

Parágrafo único. A escolaridade de nível superior corresponde à comprovação de graduação, reconhecida pelo Ministério da Educação, a de pós-graduação aos títulos de especialização lato sensu e a de mestrado e de doutorado comprova-se com o registro exigido pela legislação.

Art. 49. Os integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, para concorrerem à promoção vertical, ficam submetidos às seguintes condições:

- I - aprovação no curso de formação ou de capacitação exigido para movimentação para a categoria hierárquica que concorre;
- II - habilitação em teste de aptidão física, considerada a faixa etária e o sexo;
- III - classificação entre os servidores da categoria hierárquica ocupada, com conceito bom ou superior, resultante da avaliação de desempenho do último ano;
- IV - ter comportamento com atribuição conceito bom ou superior na categoria hierárquica ocupada;
- V - não possuir mais de 2 (duas) advertências ou não ter registrado em seus assentamentos funcionais, penalidade administrativa de suspensão nos últimos dois anos.

Parágrafo único. A apuração de atendimento dos requisitos e das condições discriminadas neste artigo será realizada por comissão, composta por integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, nos termos de regulamento aprovado pelo Prefeito Municipal.

Art. 50. Os cursos de formação e de capacitação para movimentação na carreira da Guarda Civil Metropolitana serão realizados sob responsabilidade do Centro de Formação e Ensino da Corporação, de acordo com a programação anual divulgada no mês de fevereiro.

Parágrafo único. Os cursos de formação e de capacitação deverão contemplar o exercício de atividades teóricas, práticas e de suficiência física, neste último caso deverá observar o critério de idade e sexo, sendo dispensado aquele que estiver impossibilitado por decorrência de atestado médico.

Art. 51. A promoção vertical na carreira da Guarda Civil Metropolitana será realizada anualmente e, somente, para movimentação nas categorias hierárquicas que têm vagas, apuradas no mês de dezembro de cada ano.

§ 1º As promoções verticais deverão ocorrer até o mês de janeiro do ano subsequente ao da avaliação de desempenho.

§ 2º Quando ocorrer empate, terá preferência, sucessivamente, o servidor de maior tempo na carreira e, se persistir o empate, o de maior tempo de serviço público municipal e, por último, o de maior idade.

§ 3º O Inspetor Classe Especial será retirado, após três anos de efetivo exercício nesta categoria, da linha de promoção, abrindo vaga para servidores da carreira, posicionados na categoria hierárquica de Inspetor Primeira Classe.

Art. 52. A Prefeitura Municipal poderá celebrar convênios com outras instituições, públicas ou privadas, para apoio ao Centro de Formação e Ensino da Guarda Civil Metropolitana realizar os cursos de formação e capacitação.

§ 1º O preenchimento das vagas oferecidas nos cursos de formação e capacitação observará o critério de antiguidade na carreira, exigindo que o Guarda Civil Metropolitanano, que atender os requisitos de escolaridade e tempo de serviço, faça requerimento para se inscrever no curso de formação.

§ 2º Excepcionalmente, a promoção vertical processada no ano de 2020 poderá dispensar a participação no curso de formação e qualificação, exigido para o Guarda Civil Metropolitanano concorrer à promoção vertical.

**CAPÍTULO V
DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**

Art. 53. A avaliação de desempenho dos integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana observará as regras e disposições estabelecidas em regulamento específico, aprovado pelo Prefeito Municipal, seguindo critérios utilizados para a avaliação de desempenho dos demais servidores da Prefeitura Municipal.

§ 1º O regulamento de que trata este artigo deverá ser aprovado até cento e oitenta dias da publicação desta Lei Complementar, definindo os requisitos e as condições próprias para processamento da avaliação de desempenho dos integrantes da Guarda Civil Metropolitana.

§ 2º As regras do sistema de avaliação de desempenho deverão estar assentadas nas peculiaridades e especificidades do exercício do cargo da Guarda Civil Metropolitana, e definir critérios objetivos com a indicação do pressuposto de fato que levou o avaliador a atribuir a nota ao avaliado.

§ 3º Deverá ser constituída comissão de avaliação de desempenho, integrada por membros posicionados nas categorias hierárquicas mais elevadas da carreira, e um representante do órgão central de gestão do sistema de recursos humanos do Poder Executivo.

§ 4º Será garantido o direito do contraditório, mediante recurso do avaliado, na condição de reconsideração ou impugnação a autoridade superior à comissão ou ao Prefeito Municipal.

**TÍTULO III
DO SISTEMA REMUNERATÓRIO**

**CAPÍTULO I
DA REMUNERAÇÃO**

Art. 54. A remuneração do ocupante de cargo da carreira da Guarda Civil Metropolitana é composta pelo vencimento fixado em lei, acrescido das vantagens financeiras de caráter pessoal, de função, de serviço, indenizatórias e auxílios. **Parágrafo único.** O sistema remuneratório da carreira da Guarda Civil Metropolitana ficará subordinada às disposições do Título III - Dos Direitos, Vantagens e Benefícios Financeiros, da Lei Complementar n.190/2011, salvo quando houver conflito com disposições desta Lei Complementar.

**CAPÍTULO II
DO VENCIMENTO**

Art. 55. Vencimento é o valor fixado em lei para pagamento mensal a cada integrante da carreira da Guarda Civil Metropolitana pelo efetivo exercício das atribuições do cargo, de acordo com a categoria hierárquica ocupada e a classe horizontal que está posicionado.

§ 1º O vencimento constitui a compensação financeira pelo serviço prestado por integrante da carreira da Guarda Civil Metropolitana considerando, com fundamento no § 1º do art. 39 da Constituição Federal, o requisito de escolaridade e as responsabilidades, previstas nesta Lei e em regulamento próprio.

§ 2º O vencimento do ocupante do cargo da Guarda Civil Metropolitana será correspondente ao valor do padrão salarial definido pela interseção da categoria hierárquica com a classe horizontal em que estiver classificado.

Art. 56. O vencimento inicial da carreira Guarda Civil Metropolitana é fixado em R\$ 1.622,36 (hum mil e seiscentos e vinte e dois reais e trinta e seis centavos) para a classificação funcional da Guarda Civil Metropolitana Terceira Classe e classe A.

§ 1º Os vencimentos dos demais padrões salariais corresponderão à aplicação dos seguintes coeficientes:

I - acréscimo de vinte por cento sobre o vencimento da categoria hierárquica anterior até que o Guarda Civil Metropolitanano alcance a categoria hierárquica de Inspetor Terceira Classe;

II - acréscimo de quarenta por cento, a partir da categoria hierárquica de Inspetor Terceira Classe, para cada progressão à categoria hierárquica imediatamente superior, até que o Guarda Civil Metropolitanano alcance a categoria hierárquica de Inspetor Classe Especial;

III - quatro por cento sobre o vencimento da classe horizontal imediatamente anterior, para definição do valor da classe horizontal seguinte.

§ 2º Os padrões salariais da tabela de vencimentos da carreira da Guarda Civil

Metropolitana terão a identificação seguinte:

I - Guarda Civil Metropolitana Terceira Classe, GMC3.A;

II - Guarda Civil Metropolitana Segunda Classe, GMC2.A;

III - Guarda Civil Metropolitana Primeira Classe, GMC1.A;

IV - Guarda Civil Metropolitana Classe Especial, GMCE.A;

V - Guarda Civil Metropolitana Inspetor 3ª Classe, GMI3.A;

VI - Guarda Civil Metropolitana Inspetor 2ª Classe, GMI2.A;

VII - Guarda Civil Metropolitana Inspetor 1ª Classe, GMI1.A;

VIII - Guarda Civil Metropolitana Inspetor Classe Especial, GMIE.A;

§ 3º Os padrões salariais das classes horizontais que sucederem a classe serão identificados mediante a substituição da letra A pela letra B, C, D, E, F, G e H, conforme a posição horizontal.

§ 4º Os valores dos vencimentos da carreira da Guarda Civil Metropolitana terão reajuste na mesma data e no mesmo percentual aplicado aos demais servidores públicos do Município, salvo revisões específicas extemporâneas.

**CAPÍTULO III
DAS VANTAGENS FINANCEIRAS**

**Seção I
Das Disposições Preliminares**

Art. 57. As vantagens financeiras que se acrescem ao vencimento do integrante da Guarda Civil Metropolitana, para composição da remuneração mensal, serão concedidas em razão do vínculo pessoal, pelo exercício de funções específicas da Corporação, pela prestação de serviços em condições especiais, pela indenização de trabalhos extraordinários e com auxílios pecuniários.

Art. 58. O Guarda Civil Metropolitanano no exercício de cargo em comissão ou de função de confiança será remunerado:

I - no exercício do cargo em comissão poderá optar pela percepção do:

a) vencimento do cargo em comissão e vantagens que lhe são inerentes;

b) vencimento do respectivo padrão salarial e outras inerentes ao seu exercício;

II - pelo vencimento do respectivo padrão salarial, e a gratificação de função de confiança;

III - outras vantagens financeiras previstas em Lei, em especial, o adicional por tempo de serviço, as de natureza pessoal e as inerentes ao cargo efetivo, desde que não tenham impedimento de acumulação.

Art. 59. Aos integrantes da carreira Guarda Civil Metropolitana serão asseguradas, atendidas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e em regulamento próprio, a vantagem de função de adicional de fiscalização municipal.

§ 1º O adicional de função compõem a base de cálculo da contribuição para o regime próprio de previdência social do Município, juntamente com o vencimento, e os benefícios previdenciários da aposentadoria e pensão.

§ 2º A vantagem de função integra a remuneração para cálculo da gratificação natalina e o adicional de férias, pagos anualmente, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 3º Fica vedado a concessão de adicional de operações especiais.

**Seção II
Do Adicional da Fiscalização Municipal**

Art. 60. O adicional de fiscalização municipal será concedido pela execução de ações fiscais em nome da Administração Municipal, como incentivo e estímulo ao desempenho pessoal do Guarda Civil Metropolitanano, em apoio e participação em ações de fiscalização de obras, posturas, meio ambiente, vigilância sanitária ou trânsito e transporte.

Art. 61. O pagamento do adicional de fiscalização municipal será devido ao Guarda Civil Metropolitanano, conforme regulamento próprio, em conformidade com regras relativas ao exercício da atividade de fiscalização, correlatas as competências da Corporação.

Parágrafo único. A regulamentação e o processamento do pagamento do adicional de fiscalização municipal para integrantes da Guarda Civil Metropolitana ficam submetidos às condições de manutenção do equilíbrio financeiro da Prefeitura Municipal.

**Seção III
Do Auxílio-Alimentação**

Art. 62. O auxílio-alimentação será concedido aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana de Campo Grande como compensação financeira para atender a necessidade de prover a alimentação durante a jornada de trabalho e no exercício de atribuições privativas da carreira.

Parágrafo único. O auxílio-alimentação será devido de acordo com regulamento específico, aprovado pelo Prefeito Municipal, e não será pago concomitantemente com o benefício identificado por bolsa alimentação, conforme a Lei Complementar n. 190/2011.

**LIVRO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A GUARDA CIVIL METROPOLITANA**

**TÍTULO I
DA TRANSPOSIÇÃO PARA A CARREIRA GUARDA CIVIL METROPOLITANA**

**CAPÍTULO I
DA TRANSFORMAÇÃO DOS CARGOS**

Art. 63. O enquadramento dos servidores detentores do cargo de Guarda Municipal na data de vigência desta Lei Complementar, em conformidade com a Lei n. 4.520, de 19 de setembro de 2007, será efetivada mediante transformação do cargo

no Edital 01/01/2009, publicado no DIOGRANDE de 15 de abril de 2009, sendo que tal percentual é reservado tão somente para o quantitativo de aprovadas até o limite de vagas para o sexo feminino estabelecido no referido Edital.

§ 1º O reposicionamento dos integrantes da Guarda Civil Metropolitana, na forma do inciso I do caput, será processado com base no tempo de efetivo exercício no antigo cargo de Guarda Municipal, na vigência da Lei n. 4.520/2007, e havendo empate, o de maior tempo no serviço público municipal e, persistindo, o de maior idade.

§ 2º Para o reposicionamento dos integrantes da Guarda Civil Municipal, que tiveram seu cargo transformado, será utilizado, também, a apuração de avaliação da conduta ética e disciplinar do servidor, durante o exercício do cargo, e desde que atenda o tempo de efetivo exercício para concorrer a essa movimentação, conforme regulamento aprovado pelo Prefeito Municipal.

§ 3º A movimentação na carreira por promoção vertical ocorrerá, somente, após concluídas as etapas de reposicionamento previstas no inciso I do caput.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65. Ficam criados 1.750 (um mil e setecentos e cinquenta) cargos da Guarda Civil Metropolitana, que corresponderá até dezembro de 2025, ao efetivo da carreira, para os fins do disposto no § 2º do art. 12 desta Lei Complementar.

Art. 66. São símbolos institucionais da Guarda Civil Metropolitana de Campo Grande, o brasão, a bandeira e o hino.

Art. 67. Poderão ser instituídos, no âmbito da Administração Municipal, diplomas de honra ao mérito, medalhas, condecorações e elogios de reconhecimento a serem concedidos a servidores municipais que tenham se destacado por relevantes serviços prestados à Administração Pública.

Art. 68. Por motivo de crença religiosa ou convicção política ou filosófica, nenhum integrante da carreira da Guarda Civil Metropolitana poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

Art. 69. Os prazos previstos nesta Lei Complementar serão contados em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido no dia em que não haja expediente nas repartições municipais, devendo em todo o caso ser observada as disposições da Lei Complementar de n. 352, de 8 de maio de 2019.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 70. As atividades desenvolvidas por servidores que, para o cumprimento de suas atribuições, necessitem de capacitação específica e conhecimento técnico especializado, serão consideradas para todos os fins como atividades de natureza especializada, em razão da especificidade das atribuições, sem prejuízo as atribuições do cargo.

Art. 71. Compete ao Poder Executivo expedir regulamentos para implementação de disposições desta Lei Complementar, sendo privativas do Prefeito Municipal as medidas e atos que importarem em aumento de despesa.

Art. 72. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei n. 4.520, de 19 de setembro de 2007.

CAMPO GRANDE-MS, 29 DE AGOSTO DE 2019.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

[illegible]